



180  
7.

010/1.17.0007640-0 (CNJ:.0013312-61.2017.8.21.0010)

Vistos.

Trata-se de pedido de autofalência das empresas Talentum Recursos Humanos Ltda e TRDA Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda, que foram ajuizadas em ações diversas.

Foi nomeado perito nos autos da ação 010/1.17.0007637-0, que apresentou laudo às fls. 135-171, opinando pela conexão das ações, bem como pela decretação da quebra das autoras.

**Decido.**

A conexão já foi reconhecida, tendo havido o apensamento das ações. O pedido será analisado e tramitará em conjunto, tendo em vista estar configurado o grupo econômico.

O perito nomeado por este Juízo, em seu pormenorizado laudo pericial demonstrou que as empresas encerraram suas atividades, indicando as causas da quebra.

Assim, estão presentes os requisitos do art. 105 da Lei de Recuperação de empresas, razão pela qual **decreto a falência das empresas Talentum Recursos Humanos Ltda e TRDA Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda,**

Fixo o termo legal da falência no 90º dia antecedente ao ajuizamento da ação de recuperação judicial.

Há relação de credores nos autos, sendo desnecessária nova reiteração da providência, o mesmo valendo quanto à fixação de prazo para as habilitações de crédito;

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, exceto no que se refere ao previsto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/05;

Determino a vedação da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens sem prévia autorização judicial;

Determino a expedição, com obediência ao disposto no inciso VIII do art. 99 da Lei, de ordem de anotação da falência no Registro Público de Empresas e dos ofícios referidos no inciso X do mesmo dispositivo;



2. Nomeio para o cargo de Administrador Judicial Brizola Japur Soluções Empresariais Ltda, ficando responsável pela condução do processo o Dr. Rafael Brizola Marques, que deverá ser intimado para, no prazo de 24 horas, prestar compromisso de cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I da LRF. A substituição do responsável não pode ser feita sem expressa autorização deste Juízo, nos termos do disposto no art. 21, parágrafo primeiro da Lei de Recuperação de Empresas.

Considerando o motivo da decretação da falência, restando esclarecido que as empresas já encerraram suas atividades, não é caso de autorizar a continuação provisória das atividades. Sendo o imóvel locado, não é caso de lacração do estabelecimento, observado o disposto no art. 109 da Lei;

Determino o encerramento das contas bancárias da falida e a requisição de informações acerca dos saldos nelas existentes;

Decreto, por fim, a indisponibilidade dos bens dos sócios administradores da falida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da Lei de Recuperação de Empresas, expedindo-se para cumprimento da medida comunicações aos órgãos de Registro de Imóveis e Detran.

Cientifique-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas.

Publique-se o edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

Deverá ser baixada e arquivada a ação 11700076400, devendo a falida juntar a estes autos os documentos necessários, tendo em vista que a falência de ambas as empresas será processada nos autos desta ação.

Intimem-se.

Caxias do Sul, sexta-feira, 17 de novembro de 2017.

**LUCIANA BERTONI TIEPPO**  
Juíza de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



281  
7.

Caxias do Sul, 17/11/2017.

Luciana Bertoni Tieppo,  
Juíza de Direito.

|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:<br/>Signatário: LUCIANA BERTONI TIEPPO<br/>Nº de Série do certificado: 00D528A4<br/>Data e hora da assinatura: 17/11/2017 13:35:55</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a><br/>e digite o seguinte número verificador: 010117000764000102017754785</p>  |
|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|